CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.272/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000102300-40
Impugnação:	40.010161070-98, 40.010161078-29 (Coob.), 40.010161074-11 (Coob.), 40.010161082-48 (Coob.)
Impugnante:	Ronald Guido Medeiros
	CPF: 807.824.186-00
	Antônio de Medeiros (Coob.)
	CPF: 004.275.866-15
	Leda Guido Lima de Medeiros (Coob.)
	CPF: 387.608.196-34
	Medeiros Participações e Negócios Ltda (Coob.)
	CNPJ: 45.832315/0001-33
Proc. S. Passivo:	Daniel Alexandre Portilho Jardim
Origem:	DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO-PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Acatada a desconsideração dos atos e negócios jurídicos para fins tributários, nos termos dos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 (art. 83, § 4º do RPTA), tendo em vista a prática de atos e negócios jurídicos que buscaram dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCD.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, ano-calendário 2022, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação de bens e direitos efetuada por Antônio de Medeiros e Lêda Guido Lima de Medeiros, em virtude da doação 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas da empresa Medeiros Participações e Negócios Ltda a seu filho Ronald Guido Medeiros.

Posteriormente à doação, a empresa Medeiros Participações e Negócios Ltda adquiriu quotas das seguintes empresas, também de propriedade de Antônio de Medeiros: Antônio de Medeiros Ltda, Medeiros Locações Ltda, Produções

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Agropecuária Medeiros Ltda, Etiene e Medeiros Empreendimentos Imobiliários Ltda e Medeiros e Chaves Estacionamento Ltda, sem contrapartidas equivalentes e com o objetivo mascarar a doação do patrimônio ao Sr. Ronald Guido Medeiros e aos demais filhos, assumindo-se tão somente a doação inicial das quotas da empresa.

Em vista disso, a Fiscalização procedeu ao rito da Desconsideração de Ato ou Negócio Jurídico previsto no art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 2412/2669 contra as quais a Fiscalização manifesta-se às págs. 2672/2690.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer a nulidade processual nos termos dos arts. 83 e 84 do RPTA/08. Afirma que o art. 116, parágrafo único, do CTN estabelece que a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular fato gerador somente pode ocorrer se "*observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária*".

Aduz que a norma é clara ao condicionar o exercício da prerrogativa fiscal à observância de rito procedimental específico, exigência que não é mera formalidade burocrática, e sim expressão direta do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) aplicado à relação tributária. Cita julgado do STF na ADI nº 2446, de abril de 2022.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

No que tange especificamente à Desconsideração do Ato ou Negócio Jurídico prevista nos arts. 83 e 84 do RPTA/08, eis que a Fiscalização obedeceu estritamente aos ditames da Lei nº 6.763/75, conforme arts. 205 e 205-A, *in verbis*:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1° Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

§ 2° Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3° Para efeito do disposto no inciso II do § 1°, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4° A defesa do sujeito passivo contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5° O órgão julgador administrativo julgará em caráter preliminar a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

§ 6° No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, ele poderá ser quitado ou parcelado, desde que atendidas as condições previstas em regulamento, até o termo final do prazo para impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§ 7° Posteriormente à efetivação da quitação ou do parcelamento a que se refere o § 6°, a multa de revalidação será integralmente exigida, caso ocorra a discussão judicial do crédito tributário ou o descumprimento do parcelamento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> § 8º O crédito tributário formalizado exclusivamente em razão do disposto neste artigo não enseja a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.
>
> § 9º O disposto no § 6º não se aplica quando constatada, em ação fiscal, a prática, pela mesma pessoa, da mesma conduta que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.
>
> (...)
>
> (Grifou-se)

Fica evidente que a sequência das integralizações com imóveis e das modificações societárias, com aquisições sem contrapartidas equivalentes, deixa claro que, desde o início, o objetivo do grupo foi mascarar a doação do patrimônio dos pais aos filhos, assumindo-se tão somente a doação inicial das quotas da empresa Medeiros Participações e Negócios Ltda, que cairia na faixa de isenção, suprimindo-se a totalidade do ITCD.

Esse procedimento caracteriza o abuso de forma jurídica, ou seja, um negócio jurídico indireto que produz o mesmo resultado econômico do negócio jurídico oculto, no qual a intenção foi a doação das quotas e, consequentemente, dos imóveis integralizados nas empresas citadas, aos filhos. O resultado de todos esses fatos foi a transferência desses bens dos pais para seus filhos, sem o recolhimento do ITCD.

Induvidoso, portanto, que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Acata-se, portanto, o rito da Desconsideração de Ato ou Negócio Jurídico procedido pela Fiscalização e rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Do Mérito

Como antes salientado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação de bens e direitos efetuada por Antônio de Medeiros e Lêda Guido Lima de Medeiros, em virtude da doação 45.000 quotas da empresa Medeiros Participações e Negócios Ltda a seu filho Ronald Guido Medeiros.

Posteriormente à doação, a empresa Medeiros Participações e Negócios Ltda adquiriu quotas das seguintes empresas, também de propriedade de Antônio de Medeiros: Antônio de Medeiros Ltda, Medeiros Locações Ltda, Produções Agropecuária Medeiros Ltda, Etiene e Medeiros Empreendimentos Imobiliários Ltda e Medeiros e Chaves Estacionamento Ltda, sem contrapartidas equivalentes e com o objetivo mascarar a doação do patrimônio a seu filho Ronald Guido Medeiros e aos demais filhos, assumindo-se tão somente a doação inicial das quotas da empresa.

Em vista disso, a Fiscalização procedeu ao rito da Desconsideração de Ato ou Negócio Jurídico previsto no art. 83 do RPTA/08.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se, de início, que o Impugnante deixa subentendido seu afã de realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes, ao afirmar que a reavaliação unilateral promovida pela Fiscalização, que majorou o patrimônio consolidado do grupo para mais de (...), não encontra amparo no art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03. Requer o refazimento da avaliação por perito técnico credenciado no CREA/MG.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

> RPTA
>
> Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
>
> (...)
>
> § 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:
>
> I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;
>
> (...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

O Impugnante, em apertada síntese, tece as seguintes argumentações no tocante ao mérito da autuação:

- Defende o que chama de Planejamento Familiar Lícito e usa o argumento do “Costume Familiar”;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

- Tece considerações sobre a onerosidade das cessões, a capacidade financeira dos donatários e sobre os índices de liquidez das empresas;

- Fala sobre a cumulação de doações;

- Questiona a compatibilidade lógica interna do lançamento, a Base de Cálculo e a atualização do Valor Patrimonial;

- Entende estarem presentes os pressupostos da impossibilidade de reavaliação do patrimônio das empresas, fala sobre o Patrimônio Líquido das mesmas e sobre a transferência dos imóveis às empresas;

- Aborda questões relacionadas ao ajuste de avaliação patrimonial, aponta erros de na reavaliação imobiliária e os organiza em quatro vícios:

- Primeiro Vício: Ausência de identificação do avaliador e de habilitação técnica;
- Segundo Vício: Ausência de data-base da avaliação;
- Terceiro Vício: Ausência de imóveis comparáveis e ausência de pesquisa de mercado;
- Quarto Vício: Ausência de memória de cálculo e violação ao dever de motivação.

- Trata da consequência jurídica da autuação: Nulidade da base de cálculo e da exigência fiscal;

- Refuta inconsistências contábeis apontadas pela Fiscalização;

- Aborda a classificação contábil das dívidas assumidas;

- Questiona o momento do fato gerador e a multa aplicada.

Em que pesem as argumentações apresentadas, não assiste razão ao Autuado, como passa-se a expor a seguir.

Como se verifica nos autos, há a constituição da empresa Medeiros Participações e Negócios Ltda e a subsequente doação das quotas aos filhos. Após essa doação, a empresa adquire as quotas de outras sociedades empresárias de propriedade de Antônio de Medeiros.

Não houve apenas a doação de 45.000 quotas para cada donatário, mas sim uma transferência indireta de patrimônio muito além desse valor. Dessa maneira, o Auto de Infração identifica quem são os efetivos beneficiários da transmissão patrimonial ocorrida no caso.

Assim, a autuação não versa sobre a valorização patrimonial das quotas da empresa, como alegado, mas sim sobre a transmissão gratuita de patrimônio, com base na realidade econômica dos fatos.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 14.941/03, considera-se doação o ato pelo qual o doador transmite, por liberalidade, bem, direito ou vantagem ao donatário. Confira-se:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:
>
> (...)
>
> § 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Ainda que os bens tenham sido formalmente transferidos à pessoa jurídica, é inequívoco que seus efeitos econômicos se projetaram diretamente sobre o Impugnante, que figura como beneficiária da transmissão patrimonial, enquadrando-se, portanto, na condição de donatária para fins do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 12. O contribuinte do imposto é:
>
> (...)
>
> II - o donatário, na aquisição por doação;
>
> (...)

Não há desconsideração da personalidade jurídica da empresa doada, mas sim a correta identificação do sujeito passivo, considerando-se a essência sobre a forma e levando-se em consideração a transmissão patrimonial estruturalmente realizada por meio de atos sucessivos e interdependentes que não podem ser analisados individualmente.

Com relação à ausência de reavaliação, ainda que se admitisse que o valor do patrimônio líquido da Medeiros Participações e Negócios Ltda na data da doação das quotas, tal circunstância é irrelevante para o lançamento, uma vez que a autuação não tem por objeto a mera transmissão das quotas da *holding*, mas a transferência patrimonial efetivamente implementada por meio da sucessão de atos societários posteriormente praticados, cujos efeitos econômicos beneficiaram os donatários.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito transmitido, assim entendido como seu valor de mercado na data da ocorrência do fato gerador:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.
>
> (...)

Quanto à alegada legalidade do planejamento familiar, não se nega a possibilidade de planejamento sucessório e de organização patrimonial lícita por meio

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

de *holding* familiares, mas não é o que se observa no caso concreto. No caso em comento, não há uma formação orgânica do patrimônio da *holding*, mas uma concentração de ativos vultosos em um curto espaço temporal.

A *holding* recém-constituída, sem capacidade financeira própria, passou a concentrar participações societárias de grande valor, todas oriundas do Sr. Antônio de Medeiros, sem demonstração de contraprestação efetiva ou fluxo financeiro correspondente.

O Impugnante foi intimado a prestar esclarecimentos e a apresentar as provas necessárias à comprovação da legalidade do negócio jurídico praticado, o que não foi demonstrado, conforme disposto ao longo do Auto de Infração.

Oportunizado o direito de defesa ao Impugnante, o ônus de demonstrar a legalidade passa a recair sobre o sujeito passivo. Portanto, alegar a tipicidade das *holdings* não é suficiente para afastar a caracterização de abuso de forma jurídica verificada no caso em análise.

O Impugnante também questiona a assertiva da Fiscalização segundo a qual, em relações entre ascendente e descendente, os negócios patrimoniais são tradicionalmente realizados por meio de doação.

Reitere-se que essa afirmação tem caráter contextual e não deve ser analisada isoladamente, mas dentro de toda realidade apresentada nos autos.

Não se sustenta, também, a afirmação do Impugnante de que a assunção de dívida produziria efeitos entre as partes independentemente do consentimento do credor, por se tratar de requisito de eficácia perante terceiros, e não de validade do negócio.

Mesmo que se admita essa possibilidade, tal fato não faz prova a respeito da onerosidade do negócio jurídico. O próprio Impugnante esclarece que a ausência de consentimento pode manter o cedente como devedor solidário da obrigação, reforçando o fato de que não há provas concretas da transferência do ônus econômico.

A tese de onerosidade do negócio jurídico defendida pelo Impugnante ao sustentar que a análise das dívidas assumidas deve levar em consideração os ativos recebidos em contrapartida, o que revelaria, em sua ótica, uma operação proporcional, também não merece prosperar.

Conforme demonstrado nos autos, até o quatro trimestre de 2023, a empresa Medeiros Participações e Negócios Ltda apresentou resultado operacional negativo em todos os períodos. Ademais, o valor máximo contabilizado no ativo circulante da empresa é absolutamente insuficiente para fazer frente às obrigações assumidas.

Dessa maneira, não dispunha de fluxo de caixa próprio apto a fazer frente às obrigações assumidas, corroborada pelo fato de que os pagamentos relacionados a tais obrigações não foram efetivados com recursos da própria cessionária, mas por meio da conta pessoal do cedente, deixando clara a ausência de autonomia econômica da empresa.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Quanto aos índices de liquidez da empresa, o argumento de que a riqueza da sociedade está concentrada em ativos não circulantes não afasta, mas, sim, reforça a tese de que a empresa não tem liquidez para o pagamento de seus compromissos assumidos com as parcelas das dívidas.

Também resta demonstrado que a assunção das dívidas não ocorreu com uma equivalente contraprestação real, evidenciando a transferência não onerosa do patrimônio. A *holding* foi utilizada como instrumento para essa transferência, cujos efeitos econômicos projetaram-se aos sócios da empresa, reais beneficiários do negócio jurídico.

Assim, aplica-se a regra de cumulação de doações prevista no art. 11 da Lei nº 14.941/03:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.
>
> (...)

Ao questionar a lógica interna do lançamento, o Impugnante enumera o que seriam, a seu ver, três situações jurídicas, mutuamente excludentes, aplicáveis ao caso:

- Cenário A - As cessões foram onerosas;

- Cenário B - As cessões foram doações dissimuladas para a *holding*;

- Cenário C - As cessões foram doações dissimuladas diretamente aos filhos.

Também não assiste razão ao Impugnante, pois omite-se a hipótese na qual efetivamente se fundamenta o Auto de Infração: a realização de doações dissimuladas aos descendentes, por meio da utilização da *holding*.

Deve-se observar como se estruturam os atos de forma sucessiva e interdependente. Há a constituição de uma *holding* de limitado capital social, seguida da doação de quotas dos pais aos filhos, e posterior incorporação das participações societárias pertencentes ao pai, Sr. Antônio de Medeiros.

Assim exposto, não há incompatibilidade em reconhecer a *holding* como o meio societário interposto para que ocorra, em última instância, transferência patrimonial aos donatários, titulares das quotas da empresa, sendo que o lançamento aplica a legislação tributária à realidade econômica dos negócios praticados.

No que tange à base de cálculo encontrada mediante a atualização do valor venal dos bens apurado na data do fato gerador, eis que, especificamente quanto às quotas de sociedades empresárias, dispõe o Decreto Estadual nº 43.981/05:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Decreto nº 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

A legislação estadual define o valor venal como base de cálculo do ITCD. Nos casos de transmissão de quotas que não sejam objeto de negociação na Bolsa de Valores, o Decreto determina que o valor venal será o valor patrimonial na data da transmissão. O uso de tais valores baseia-se em critério objetivo que atende à natureza do próprio imposto, eis que presta a aferir o valor real dos bens transferidos.

Não obstante o Impugnante requerer a nulidade do Auto de Infração por entender que o uso do arbitramento para a definição da base de cálculo foi indevido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) entende de forma diversa.

De acordo com a Apelação Cível nº 1.0000.22.243083-7/001, julgada em 15/02/23, pelo TJ-MG, quando o valor declarado pelo contribuinte é incompatível com o valor de mercado dos bens transferidos na data do fato gerador, autoriza-se a Fiscalização a proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Quando a Fiscalização atualiza o valor venal dos bens imóveis que integram o ativo, não se trata de eleição de nova forma de aferição do valor transmitido ou de extrapolação dos critérios legais determinados. Na verdade, verifica-se a simples atualização dos bens, ao considerar que o valor patrimonial das quotas societárias transmitidas aumenta em razão do aumento do patrimônio líquido ante a valorização de imóvel que compõe seu ativo.

Veja-se:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - ITCD - QUOTAS SOCIETÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA TRANSMISSÃO - DIVERGÊNCIA DO FISCO QUANTO AO VALOR DECLARADO - ARBITRAMENTO - VALOR DE MERCADO DOS BENS IMÓVEIS QUE INTEGRAM O ATIVO IMOBILIZADO - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA E MULTA - INEXIGIBILIDADE. EVIDENCIADO QUE O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE É INCOMPATÍVEL COM O VALOR DE MERCADO DOS BENS TRANSMITIDOS NA DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO, AUTORIZA-SE O FISCO A PROCEDER AO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. É LEGÍTIMA A BASE DE CÁLCULO APURADA PELO FISCO EM PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS QUOTAS SOCIETÁRIAS TRANSMITIDAS, CONSIDERANDO O VALOR VENAL DOS BENS IMÓVEIS À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO QUE INTEGRAM O ATIVO IMOBILIZADO, CUJOS VALORES NÃO FORAM ATUALIZADOS NOS BALANCETES APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. [...]
>
> (TJ-MG - AC: 10000222430837001 MG, RELATOR.: EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, DATA DE JULGAMENTO: 15/02/2023, CÂMARAS CÍVEIS / 6ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/02/2023)

O § 4º do art. 13 do Decreto Estadual nº 43.981/05 determina que, caso o capital tenha sido integralizado em menos de 5 anos, a base de cálculo dos bens não poderá ser inferior ao valor venal atualizado dos bens ou direitos. No § 2º desse mesmo artigo, a legislação autoriza a Fiscalização a efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações para identificar a real base de cálculo.

Apurar a correta base de cálculo dos tributos, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, é um poder/dever da Administração Fazendária.

Dito isso, o valor venal é aquele que mais se aproxima do valor real dos bens recebidos, haja vista que a incidência do imposto é exatamente sobre o acréscimo patrimonial auferido pelos donatários.

No que se refere à avaliação dos imóveis considerados, é importante destacar que a Lei nº 14.941/03, no art. 4º, determina que a base de cálculo na transmissão de bens é o seu valor venal e que esse é o valor de mercado do bem ou

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação. Tratando-se de bens imóveis, o valor venal é calculado considerando o preço que a unidade imobiliária alcançaria em uma operação de compra e venda simples.

Assim exposto, não há que se admitir nova reavaliação, como pretende o Impugnante, pois a base de cálculo do ITCD, na hipótese de transmissão de quotas societárias, deve refletir o valor venal dos bens ou direitos transferidos, operacionalizado, nos termos do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, pelo valor patrimonial da sociedade na data da transmissão.

Não assiste razão ao Impugnante exigir que a Administração Tributária se vincule aos valores contábeis declarados, sobretudo quando esses se mostram incompatíveis com a realidade de mercado. O presente Auto de Infração é reflexo do exercício do poder-dever de apurar corretamente a base de cálculo do tributo, em conformidade com a legislação estadual aplicável e com o princípio da capacidade contributiva.

O Impugnante sustenta que os bens integrantes do ativo, inclusive os estoques, não compõem o patrimônio líquido. Eles o financiam parcialmente, mas jamais equivalem a ele. Está correta a afirmação que o ativo não é equivalente ao patrimônio líquido, conforme pode ser verificado pelo equilíbrio entre os recursos e as origens apresentados nos balanços ajustados (anexo 23), sendo os recursos equivalentes aos ativos da empresa, e as origens oriundas de financiamentos de terceiros (passivo exigível) e do patrimônio líquido, em consonância com a equação fundamental apresentada pelo Impugnante:

Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido

ou

Patrimônio Líquido = Ativo - Passivo

Nota-se que o patrimônio líquido depende da mensuração direta dos ativos. Não se foi promovida a inclusão do valor bruto dos ativos no patrimônio líquido, tampouco está sendo realizada a reavaliação autônoma deste. O que se verifica, no caso, é a adequada mensuração de ativos que se encontravam registrados por valores inferiores à sua realidade econômica.

A contrapartida contábil dessa mensuração, conforme evidenciado nas demonstrações ajustadas, ocorre no próprio patrimônio líquido, refletindo, de forma correta, o valor econômico dos bens que compõem o patrimônio da sociedade.

O Impugnante sustenta que a integralização de bens imóveis ao capital social de sociedade empresária somente produziria efeitos perante terceiros após o devido registro na matrícula dos imóveis, nos termos dos arts. 1.245 e 1.227 do Código Civil e que sem esse registro, a propriedade do imóvel permanece, do ponto de vista jurídico, com aquele que pretende aportar capital na sociedade.

Entretanto, contradiz-se o Impugnante, pois, ao defender a capacidade financeira da Medeiros Participações e Negócios Ltda, fundamenta sua argumentação justamente nos ativos que teriam sido transferidos às sociedades, incluindo os imóveis

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

em questão. Há evidente inconsistência lógica na argumentação. Como houve a realização dos negócios jurídicos, deve-se observar a realidade econômica subjacente e não se sustenta o argumento de que os bens não pertencem à pessoa jurídica.

Busca o Impugnante deslegitimar o critério da realidade econômica utilizado pela Fiscalização, no tocante aos imóveis classificados como estoques de atividade imobiliária, especificamente nas sociedades Antônio de Medeiros Ltda e Etiene e Medeiros Empreendimentos Imobiliários Ltda, sob o argumento de que tais bens, por estarem registrados como ativos circulantes destinados à comercialização, já teriam sido, ao menos em parte, alienados a terceiros antes da ocorrência dos fatos geradores considerados pela fiscalização.

Também não assiste razão ao Impugnante, pois, ao se analisar a evolução da conta estoque das empresas Antônio de Medeiros Ltda e Etiene e Medeiros Empreendimentos Imobiliários Ltda até o trimestre anterior à transferência das quotas para a sociedade Medeiros Participações e Negócios Ltda, tem-se que que o saldo estoque da empresa Antônio de Medeiros Ltda apresentou crescimento ao longo do ano de 2022, inclusive no período anterior à aquisição de suas quotas pela Medeiros Participações e Negócios, na data de 18/11/22, ao passo que o estoque da sociedade Etiene e Medeiros Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou discreta diminuição até a aquisição de suas quotas, no dia 16/01/23.

A conta estoque dessas empresas foi avaliada para refletir o valor patrimonial transferido aos beneficiários e a alegação de que alguns imóveis em específico foram vendidos não contradiz essa realidade, conforme demonstrado pelos saldos contábeis ao longo do ano. Os estoques mantiveram relevância patrimonial nas sociedades avaliadas durante o período fiscalizado, não havendo evidência de esvaziamento patrimonial apto a justificar a exclusão dos respectivos ativos da apuração da base de cálculo.

Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de substituição dos bens que compunham os estoques das sociedades ao longo do tempo, tal circunstância não foi demonstrada pelo Impugnante. A mera alegação de que parte dos imóveis classificados como estoque teria sido alienada antes da ocorrência dos fatos geradores não comprova a realidade alegada pelo Impugnante.

O Impugnante questiona a conta de “Ajuste de Avaliação Patrimonial” utilizada no balanço reajustado das empresas, conforme anexo 23, sustentando que tal procedimento não encontra amparo nas normas contábeis aplicáveis.

Não assiste razão ao Impugnante. No presente caso em análise, não compete à Fiscalização realizar, substituir ou retificar a escrituração contábil das sociedades. A apuração realizada foi estritamente tributária, voltada para a aferição da base de cálculo do ITCD.

Igualmente não assiste razão ao Impugnante, quando contesta a legitimidade da reavaliação patrimonial promovida pela Fiscalização. Conforme disposto nos autos, a Fiscalização avaliou os imóveis, nos termos da Lei nº 14.941/03, art. 5º, § 2º e Decreto nº 43.981/05, art. 13, § 4º, estando os critérios de avaliação para cada matrícula apresentados no Anexo 3.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Sobre a base de cálculo, cumpre destacar que a legislação do ITCD atribui à Fazenda Estadual a competência para avaliar os valores fornecidos pelo contribuinte, com base no conhecimento do art. 9º da Lei nº 14.941/03:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.
>
> (...)

Não se observam na lei as exigências alegadas pelo Impugnante para a legitimidade da avaliação patrimonial. Uma divergência quanto ao valor atribuído a determinados bens demandaria demonstração concreta de erro material ou técnico na apuração realizada, o que não ocorreu, observando-se que o Impugnante anuncia a futura apresentação de laudo particular, ainda não anexado à impugnação, apesar da disponibilidade para tal desde a apresentação da impugnação.

Encerrada a fase de instrução processual, a juntada posterior de documentos submete-se ao disposto no art. 141 do RPTA/08, competindo ao Conselho de Contribuintes apreciar o requerimento:

> RPTA/08
>
> Art. 141. As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Contribuintes.
>
> Parágrafo único. O requerimento de juntada de documento nos termos do caput será liminarmente indeferido, caso não esteja acompanhado de prova da ocorrência de força maior.
>
> (...)

Assim sendo, inexiste demonstração objetiva de erro na avaliação promovida pela Fiscalização e não há prova técnica produzida pelo Impugnante capaz de infirmar os valores adotados.

O Impugnante contesta a inconsistência apontada nos autos a respeito do saldo credor do caixa da empresa no segundo trimestre de 2023. O saldo credor de caixa é uma inconsistência flagrante que contraria totalmente a natureza dessa conta. Tanto é que, conforme disposto na legislação federal, permite-se a presunção de ocorrência de fraude contábil, como a omissão de receita, a constatação de tal situação:

> Decreto nº 9.580/18
>
> Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;
>
> (...)

Seja em relação ao saldo credor quanto em relação à avalição pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), o Impugnante limita-se a apresentar hipóteses que justificariam a inconsistência, sem, contudo, apresentar provas que comprovem tais alegações.

O Impugnante evoca a lógica contábil do lançamento em razão do ganho por compra vantajosa, mas também não lhe assiste razão. Deve-se observar que a empresa não reconheceu na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) qualquer receita referente a essa compra, como exigido pelo CPC 15 (R1), o qual dispõe sobre Combinação de Negócios:

> CPC 15 - 34. Ocasionalmente, um adquirente pode realizar uma compra vantajosa, assim entendida como sendo uma combinação de negócios cujo valor determinado pelo item 32(b) é maior que a soma dos valores especificados no item 32(a). Caso esse excesso de valor permaneça após a aplicação das exigências contidas no item 36, o adquirente deve reconhecer o ganho resultante, na demonstração de resultado do exercício, na data da aquisição. O ganho deve ser atribuído ao adquirente.
>
> (...)

Saliente-se que não foi objeto da Fiscalização a imposição de determinada interpretação das normas contábeis aplicáveis. O que se apontou nos autos foram as inconsistências, como o lançamento contábil incorreto e a utilização da conta Fornecedores para contabilizar as dívidas assumidas, as quais apontam, juntamente com as demais evidências, para um abuso de forma jurídica.

O Impugnante sustenta que o fato gerador do ITCD teria ocorrido exclusivamente em 13/09/22, data da doação das quotas da Medeiros Participações e Negócios Ltda, mas sua argumentação não procede devido aos fatos já demonstrados nos autos. A análise não se limita à doação formalmente declarada em setembro de 2022, mas à efetiva transmissão patrimonial examinada pela Fiscalização a partir do conjunto de atos praticados pelos envolvidos.

A sucessão cronológica dos eventos constitui, portanto, elemento probatório relevante para a identificação da realidade econômica das operações, especialmente quando os atos são praticados em curto intervalo temporal, envolvendo as mesmas pessoas, os mesmos ativos e finalidade patrimonial convergente. O conjunto de todas essas operações tem evidentes reflexos econômicos nos donatários das quotas da empresa Medeiros Participações e Negócios Ltda.

No que se refere à multa aplicada, uma vez mantida a exigência do ITCD pelos fundamentos expostos, subsiste integralmente a Multa de Revalidação, por

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

constituir penalidade legalmente vinculada ao crédito tributário apurado, decorrente da ação fiscal realizada, conforme o art. 22 da Lei Estadual nº 14.941/03:

> Lei Estadual nº 14.941/03
>
> Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
>
> (...)

Não há que se falar do alegado efeito confiscatório por parte do Impugnante. A Multa de Revalidação é penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação principal, qual seja, o pagamento de tributo e a mesma se encontra prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Essa multa se refere a 50% do valor do imposto e pode ser reduzida, caso o Impugnante efetue o pagamento nos prazos previstos no inciso II, alíneas "*a"* a "*c"* do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Como o STF, por meio do RE 736.090, fixou que multas superiores a 100% do tributo são, em regra, confiscatórias, resta claro que uma multa de 50% se encontra abaixo do limite estabelecido pelo STF.

Não cabe também admitir a alegação de boa-fé para excluir as exigências do presente Auto de Infração. Eis o que afirma o CTN:

> CTN
>
> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
>
> (...)

Corretas as exigências do ITCD no momento da transferência das quotas e da respectiva Multa de Revalidação.

Os doadores e a empresa Medeiros Participações e Negócios Ltda foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, nos termos do art. 21, incisos III e IV da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

> Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:
>
> (...)
>
> III- o doador;
>
> IV - a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

As impugnações apresentadas pelos Coobrigados seguem as mesmas linhas de argumentação oferecidas pelo Impugnante, razão por que não oferecem elemento novo que justifique a exclusão dos Coobrigados do polo passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em acatar a desconsideração do negócio jurídico. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Manella Brescia e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente / Revisora

CCMG

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB